

Comunidades Europeas
TRIBUNAL DE CUENTAS
De Europæiske Fællesskaber
REVISIONSRETEN
Europäische Gemeinschaften
RECHNUNGSHOF
Ευρωπαϊκές Κοινότητες
ΕΛΕΓΚΤΙΚΟ ΣΥΝΕΔΡΙΟ
European Communities
COURT OF AUDITORS



Communautés européennes
COUR DES COMPTES

Comunità Europee
CORTE DEI CONTI
Europese Gemeenschappen
REKENKAMER
Comunidades Europeias
TRIBUNAL DE CONTAS
Euroopan yhteisöjen
TILINTARKASTUSTUOMIOISTUIN
Europeiska gemenskaperna
REVISIONSRÄTTEN

Decisão n° 99-2004 que fixa regras relativas às modalidades da colaboração dos Membros do Tribunal com os inquéritos internos no domínio da luta contra a fraude, a corrupção e qualquer outra actividade ilegal lesiva dos interesses financeiros das Comunidades

O TRIBUNAL DE CONTAS EUROPEU,

Tendo em conta os Regulamentos (CE) n° 1073/1999 do Parlamento Europeu e do Conselho e (EURATOM) n° 1074/1999 do Conselho, de 25 de Maio de 1999, relativos aos inquéritos efectuados pelo Organismo Europeu de Luta Antifraude (em seguida designado por "Organismo")¹, nomeadamente os n°s 1 e 6 do artigo 4º,

Considerando que, nos termos dos Regulamentos n°s 1073/1999 e 1074/1999, o Organismo procederá à abertura e realização de inquéritos administrativos no interior das instituições, órgãos e organismos criados pelos Tratados ou com base nos mesmos, destinados a lutar contra a fraude, a corrupção e qualquer outra actividade ilegal lesiva dos interesses financeiros das Comunidades e a investigar, para o efeito, os factos graves, ligados ao exercício de actividades profissionais, que possam constituir incumprimento das obrigações dos funcionários e agentes das Comunidades, susceptível de processos disciplinares, e eventualmente penais, ou incumprimento de obrigações análogas aplicáveis aos Membros das instituições e órgãos, aos dirigentes dos organismos, bem como aos membros do pessoal das instituições, órgãos e organismos não submetidos ao Estatuto;

Considerando que os Regulamentos n°s 1073/1999 e 1074/1999 prevêm, nos n°s 1 e 6 do artigo 4º, que cada instituição, órgão ou organismo adopte uma decisão que inclua, nomeadamente, normas relativas à obrigação de os Membros das instituições e órgãos cooperarem com os agentes do Organismo e lhe prestarem informações, aos processos a observar pelos agentes do Organismo na execução dos inquéritos internos, bem como às garantias dos direitos das pessoas sujeitas a inquérito interno;

Considerando que, no que diz respeito aos funcionários e outros agentes do Tribunal, as respectivas regras estão incluídas na Decisão 98-2004 do Tribunal, de 16 de Dezembro de 2004;

Considerando que, no exercício da missão de controlo que lhe é conferida pelos Tratados, o Tribunal de Contas, bem como os seus Membros, devem dispor de total independência;

¹ JO L 136 de 31.5.1999, p. 1-14

Considerando que, portanto, a decisão a adoptar pelo Tribunal nos termos dos n.ºs 1 e 6 do artigo 4.º dos Regulamentos n.ºs 1073/1999 e 1074/1999 não deve ser tomada em prejuízo das linhas directrizes relativas ao tratamento de informações recebidas pelo Tribunal referentes a eventuais casos de fraude, corrupção ou qualquer outra actividade ilegal, ou da Decisão n.º 97-2004 do Tribunal de Contas que fixa as modalidades da colaboração com o Organismo relativamente ao acesso deste a informações resultantes de auditorias, o que implica que o acesso do Organismo aos documentos de auditoria seja regido pela Decisão n.º 97-2004 supracitada;

Considerando que os referidos inquéritos devem ser efectuados no pleno respeito pelas disposições relevantes dos Tratados que instituem as Comunidades Europeias, designadamente o Protocolo relativo aos Privilégios e Imunidades das Comunidades, bem como pela regulamentação de aplicação adoptada, e não podem limitar de alguma forma a protecção jurídica das pessoas envolvidas;

Considerando que é necessário fixar as modalidades práticas da colaboração dos Membros no bom desenrolar dos inquéritos internos;

DECIDE:

Artigo 1.º - Âmbito de aplicação

A presente decisão aplica-se aos inquéritos internos efectuados pelo Organismo e destinados a:

- lutar contra a fraude, a corrupção e qualquer outra actividade ilegal lesiva dos interesses financeiros das Comunidades,
- investigar, para o efeito, os factos graves, ligados ao exercício de actividades profissionais, que possam constituir incumprimento das obrigações dos funcionários e agentes das Comunidades, susceptível de processos disciplinares, e eventualmente penais, ou incumprimento de obrigações análogas aplicáveis aos Membros das instituições e órgãos, aos dirigentes dos organismos ou aos membros do pessoal das instituições, órgãos e organismos não submetidos ao Estatuto.

A presente decisão não prejudica a Decisão n.º 97-2004 do Tribunal de Contas que fixa as modalidades da colaboração com o Organismo relativamente ao acesso deste Organismo a informações resultantes de auditorias nem as linhas directrizes relativas ao tratamento de informações recebidas pelo Tribunal referentes a eventuais casos de fraude, corrupção ou qualquer outra actividade ilegal.

Artigo 2.º - Direito e obrigação de informação

1. Sempre que um Membro do Tribunal tenha conhecimento, fora do âmbito dos trabalhos de auditoria, de elementos de facto que indiciem a existência de eventuais casos de fraude, corrupção ou qualquer outra actividade ilegal lesiva dos interesses financeiros das Comunidades, ou de factos graves, ligados ao exercício de actividades profissionais, que possam constituir incumprimento das obrigações dos funcionários e agentes das Comunidades, susceptível de processos disciplinares, e eventualmente penais, ou

incumprimento de obrigações análogas aplicáveis aos Membros, aos dirigentes ou aos membros do pessoal não submetidos ao Estatuto, comunicá-los-á sem demora ao Presidente.

2. No caso de os elementos de facto referidos no nº 1 serem relativos ao próprio Presidente, o Membro informará desse facto o Membro mais antigo do Tribunal, nos termos do artigo 5º do Regulamento Interno.
3. O Presidente ou, se for caso disso, o seu substituto, informará o Membro em posse das informações do prazo dentro do qual se propõe reagir, seja notificando os factos aos outros Membros do Tribunal para decisão, seja transmitindo-os directamente ao Organismo.

Este prazo será fixado tendo em conta a dimensão dos factos em causa, a eventual necessidade de organizar um inquérito, bem como o grau de urgência apresentado pelos factos em causa.

4. Antes de terminar o prazo assim definido, o Presidente poderá decidir prorrogá-lo uma única vez por um período que não ultrapasse metade do prazo inicialmente estabelecido. Informará o Membro em causa da sua decisão e dos motivos da mesma.
5. No termo do prazo ou da eventual prorrogação referida no nº 4, o Membro que obteve conhecimento das informações visadas no nº 1 poderá informar o Tribunal ou, se considerar oportuno, directamente o Organismo.

Artigo 3º - Modalidades da colaboração com o Organismo

Sempre que o Director do Organismo pretenda proceder a um inquérito no interior do Tribunal de Contas, informará o Secretário-Geral do Tribunal acerca do objecto e das condições do desenrolar do inquérito, bem como da identidade dos agentes responsáveis pela realização do mesmo.

No âmbito do inquérito, os Membros do Tribunal colaborarão plenamente com o Organismo.

Artigo 4º - Informação do interessado

No caso de uma eventual implicação pessoal de um Membro do Tribunal, o interessado deverá ser rapidamente informado do facto se tal não for susceptível de prejudicar o inquérito. De qualquer forma, as conclusões de um inquérito que refiram nominativamente um Membro só podem ser formuladas depois de o interessado ter tido a possibilidade de se manifestar sobre todos os factos que lhe digam respeito.

Nos casos em que, por razões inerentes ao inquérito, for necessário manter sigilo absoluto e se deva recorrer a meios de investigação da competência de uma autoridade judicial nacional, a obrigação de convidar o Membro envolvido no inquérito a manifestar-se pode ser adiada com o acordo do Presidente do Tribunal.

Artigo 5º - Informação sobre o arquivamento do inquérito

Se, na sequência de um inquérito interno, não existir nenhum elemento de acusação imputável à pessoa em causa, o inquérito é arquivado por decisão do Director do Organismo, que informará por escrito o interessado e o Tribunal.

Artigo 6º - Levantamento da imunidade

Todo o pedido proveniente de uma autoridade policial ou judicial nacional referente ao levantamento da imunidade de jurisdição de um Membro, relativamente a eventuais casos de fraude, corrupção ou qualquer outra actividade ilegal lesiva dos interesses financeiros das Comunidades, será transmitido ao Director do Organismo para informação.

Artigo 7º - Entrada em vigor

A presente decisão entra em vigor imediatamente.

Luxemburgo, 16 de Dezembro de 2004

Pelo Tribunal de Contas,

Juan Manuel Fabra Vallés
Presidente

Linhas directrizes relativas ao tratamento de informações recebidas pelo Tribunal referentes a eventuais casos de fraude, corrupção ou qualquer outra actividade ilegal

1. Sem prejuízo do artigo 6º da Decisão nº 97-2004 do Tribunal de Contas, os procedimentos previstos para tratamento das cartas de denúncia aplicam-se a todos os documentos e informações recebidos no âmbito de eventuais casos de fraude, corrupção ou qualquer outra actividade ilegal, independentemente da forma como as informações são comunicadas ao Tribunal⁽¹⁾. Nos pontos seguintes são dadas indicações sobre a aplicação prática destes procedimentos, que são aplicados sem prejuízo do disposto nos artigos 22º-A e 22º-B do Estatuto.

2. Os documentos e informações referidos no nº 1 devem ser imediatamente fornecidos à ADAR, que é o serviço responsável pela aplicação dos referidos procedimentos, o qual efectuará uma análise preliminar dos documentos recebidos. Os principais objectivos desta análise consistem em determinar:
 - i) a(s) divisão(ões) de auditoria a que o(s) documento(s) diz(em) respeito;
 - ii) se os documentos/informações devem ser enviados ao OLAF⁽²⁾.

3. O director da ADAR, quando decide se os documentos e informações deverão ser enviados ao OLAF, tem em conta as obrigações previstas pelos Tratados e pelos regulamentos nºs 1073/1999 e 1074/1999, a necessidade de proteger a identidade dos informadores, bem como qualquer desejo expresso por estes.

4. Tendo determinado a(s) divisão(ões) de auditoria em questão, a ADAR envia uma cópia dos documentos ao(s) respectivo(s) decano(s), que os envia(m) a essa(s) divisão(ões) e informa(m) os Membros respectivos. A ADAR informa

⁽¹⁾ Tais como documentos recebidos pelos serviços do Tribunal sem carta de acompanhamento, mensagens electrónicas, etc.

⁽²⁾ Se necessário, a ADAR consultará as divisões de auditoria em questão quando tomar essa decisão.

simultaneamente o(s) chefe(s) de divisão competente(s), reduzindo ao mínimo necessário o número de cópias que são feitas dos documentos. Quando estes são volumosos, a ADAR pode tomar outras disposições após consulta do(s) Membro(s)/divisão(ões) em questão.

5. Caso considere conveniente, o director da ADAR enviará uma cópia dos documentos ao director do OLAF. O(s) Membro(s) e a(s) divisão(ões) de auditoria em questão será(serão) informado(s) desse facto. O modo de envio terá em conta a necessidade de garantir a respectiva segurança e confidencialidade.
6. Compete à divisão em questão examinar os documentos e determinar o seguimento adequado no âmbito do mandato do Tribunal. Para esse efeito, e se necessário, a ADAR auxiliará as divisões de auditoria a estabelecer contacto com os serviços competentes do OLAF.
7. De uma maneira geral, as divisões devem tomar todas as medidas necessárias para que os inquéritos do OLAF possam decorrer sem qualquer perturbação indevida da parte dos serviços do Tribunal. Devido à sua função formal de elemento de ligação, a ADAR, a pedido das divisões, informar-se-á junto do OLAF acerca do tratamento dos documentos/informações e da evolução dos inquéritos.
8. Na medida em que as circunstâncias do envio o permitam, os serviços e o pessoal do Tribunal devem evitar qualquer compromisso com as pessoas que fornecem os documentos ou as informações, quanto ao seu eventual envio ao OLAF.
9. A menos que as informações sejam evidentes (por exemplo, constem de uma carta de acompanhamento enviada ao Tribunal), o agente que recebe as informações/documentos deve registar de forma precisa em que circunstâncias as obteve (data, hora, local, identidade e dados pessoais do informador, testemunhas presentes, natureza e forma da informação, lista de documentos recebidos...). Esta

nota, acompanhada de quaisquer documentos secundários (por exemplo, envelopes) deve ser enviada à ADAR juntamente com os documentos propriamente ditos⁽³⁾.

10. A aplicação das disposições e procedimentos supracitados deve respeitar a regra geral de confidencialidade e inserir-se no âmbito da política do Tribunal em matéria de informação ("need to know policy"). Qualquer informação relativa a eventuais casos de fraude deve obrigatoriamente ser tratada o mais rapidamente possível.

⁽³⁾ Esses elementos poderão ser importantes para validar as informações em caso de eventuais processos judiciais.